COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 05/2023
AUTORIA: VEREADORA NINA SOUZA
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CABIMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. COMPATIBILIDADE. DIREITO A INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 05/2023 dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápios físicos (impressos) em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares no Município de Natal.

Ainda, as seguintes informações devem constar impressas no cardápio: "a) Condições e formas de pagamento; b) Informações nutricionais e composição dos alimentos, principalmente lactose e glúten; c) Regras vinculadas ao horário de funcionamento e cobrança de taxas extras;"

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é o Projeto de Lei a proposição adequada para a discussão e regulamentação da matéria.

No que pertine ao aspecto constitucional, exige-se a interpretação conjugada entre o artigo 30, incisos I e II e o artigo 24, em seu inciso VIII, da CF/88, vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Neste sentido, por força do artigo 30, incisos I e II, o Município não só pode como deve legislar sobre a matéria insculpida na proposição, até mesmo porque o artigo 170, inciso V da Carta Magna também autoriza:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> V - defesa do consumidor;

Ainda, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva a obrigatoriedade da informação, com arrimo no artigo 6º, incisos II e III da Lei Federal 8.078/1990, o CDC, *in verbis*:

> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Deste modo, a proposição de autoria da Senhora Vereadora Nina Souza não só atende aos critérios normativos regimentais, como também às premissas gerais, notadamente, previstas pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor. Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela constitucionalidade e legalidade da proposta.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 05/2023.

Natal/RN, 24 de Abril de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539